

Processo nº: 11619/2021
Projeto de Lei nº: 170/2021
Autor: Prefeitura Municipal de Vitória.

PARECER

Da Comissão Finanças, Economia, Orçamento, Controle e Tomada de Contas, na forma do Art. 61, caput da Resolução nº 2.060/2021, sobre o Projeto de Lei nº 170/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2022.

Relator: André Brandino.

I. Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 170/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Lorenzo Pazoli, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2022.

Conforme se extrai do andamento eletrônico do processo, a presente proposição cumpriu todas as exigências regimentais, quais sejam, inclusão na leitura do expediente interno, discussão especial, 1ª, 2ª e 3ª discussão, sendo encaminhada para a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Em cumprimento ao disposto no art. 326 da Resolução 2.060/2021 – Regimento Interno, houve a Audiência Pública on-line do Poder executivo e legislativo com a sociedade civil, lideranças comunitárias, vereadores e técnicos para discussão da matéria, no dia 30 de Setembro de 2021.

Ato contínuo, esta relatoria aguardou a finalização do prazo regimental de recebimento de emendas ao processo, passando então agora a emissão do parecer.

É o relatório, passo a opinar.

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

☎ 27 999 718 585

f andre.brandino

@ andre_brandino_pegó



II. Parecer

O presente projeto de lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2022.

O Orçamento é o instrumento de gestão cuja formalização se dá por meio de lei, constitucionalmente prevista, denominada Lei Orçamentária Anual (LOA), na qual é estimada a receita e fixada a despesa para um exercício financeiro subsequente.

Após a Constituição de 1988, vários desafios vêm sendo encontrados na elaboração, na aprovação e na execução das três normas (PPA/LDO/LOA), cuja maior exigência é se integrarem como partes de um mesmo sistema.

Para a elaboração da LOA, nos termos do artigo 5º da LRF, o Poder Executivo deve, obrigatoriamente, observar se possui previsão no PPA e LDO, mantendo a compatibilidade entre as peças do planejamento. Os indicadores das metas devem estar previstos na forma monetária para a realização de um exercício financeiro. A programação das dotações orçamentárias permitirá que se tenha um “detalhamento das despesas previstas no processo de planejamento”. Portanto, a LRF exige a compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, deixando-os de tal forma interligados que, quando houver sua aplicação, a gestão dos recursos públicos certamente será efetivada com maior eficiência.

ASPECTO FORMAL

Quanto ao aspecto formal, o projeto de lei atende ao disposto: nos artigos 165, § 5º, da Constituição Federal; 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade fiscal (LRF); 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, além da Lei nº 9.779, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022).

A propositura em tela também atende ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito (constituição de dívida) que excedam o montante das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), assim como ao disposto no art. 169, § 1º, da Lei Maior e no art.

20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tratam da despesa com pessoal e encargos. Também é atendido o que dispõe a Emenda Constitucional nº 93, no que tange à desvinculação de receitas que especifica.

Opinamos então, nesse sentido, pela constitucionalidade e legalidade.



ASPECTOS DE MÉRITO

I. Receita

O projeto enviado prevê receita total de R\$ 2.310.382.430,00 (dois bilhões, trezentos e dez milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e trinta reais), montante esse que representa crescimento nominal de 15,35% em relação à receita orçada para o ano corrente.

O Estado divide entre os 78 municípios 25% do ICMS arrecadado todos os anos. Um cálculo estabelece o percentual que cada cidade receberá de ICMS. O resultado leva em consideração o Valor Agregado Fiscal (VAF), que é a diferença entre o total de vendas de mercadorias pelas respectivas compras por empresas localizadas em cada cidade e os serviços prestados que são tributados pelo ICMS.

Vitória foi o município que apresentou o maior índice, passando de 15,311% no ano passado para 15,649% no cálculo deste ano, conforme publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de Setembro com os valores provisórios do índice de Participação dos Municípios (IPM).

Em análise a peça orçamentária, fica constatado que uma das principais justificativas para o aumento nominal da arrecadação foi a tomada de base desse índice na projeção das receitas para o próximo exercício.

No tocante às premissas macroeconômicas, o IPCA 2021 tem uma previsão de 4.52%, tendo em vista a alta nos preços dos alimentos, e o crescimento do PIB para 4%. Percebe-se a adoção de um mecanismo de cautela na projeção das receitas, na medida do cenário apresentado em 2020 e no atual ano de 2021.

A análise desse cenário é de suma importância, tendo em vista que algumas receitas, como o IPTU, acompanham o IPCA, de igual modo como os compromissos vigentes de contratos, por exemplo. Dessa forma, classificamos como acertada a metodologia adotada pelo Poder Executivo, afastando um cenário de frustrações de receitas, que de igual modo comprometeria a execução do orçamento.

Os valores projetados das receitas correntes da Prefeitura (Administração Direta), excluindo deduções, aumentaram em termos nominais cerca de 16%. Dentre essas receitas, destaca-se o ISS, que, pós-fundap, vem se consolidando como a principal receita tributária do município, cuja estimativa de arrecadação para 2021 é de cerca de R\$ 757.116.760,00, um crescimento nominal de 8,2% em relação ao estimado para 2020. Ressaltamos também as Operações de Crédito na ordem de R\$ 180.758.638,00 segundo a proposta original do Executivo.



Tabela 1. ESTIMATIVA DE RECEITA TOTAL

1 - RECEITAS CORRENTES	2.044.435.748,00
1.1 - Receita Tributária	757.116.760,00
1.2 - Receita de Contribuições	112.671.157,00
1.3 - Receita Patrimonial	75.788.985,00
1.4 - Receita de Serviços	2.173.520,00
1.5 - Transferências Correntes	1.077.260.557,00
1.6 - Outras Receitas Correntes	19.424.769,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	198.164.602,00
2.1 - Operações de Crédito	180.758.638,00
2.2 - Alienação de Bens	349.999,00
2.3 - Amortização de Empréstimos	165.291,00
2.4 - Transferências de Capital	16.885.374,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	5.300,00
3 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	67.782.080,00
TOTAL GERAL	2.310.382.430,00

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

II.a GASTOS COM PESSOAL E SEGURIDADE SOCIAL

Observou-se também que a tendência dos últimos anos foi de queda nas receitas correntes de contribuições dos segurados ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória, por isso, projetos de autoria do Executivo foram elaborados em 2021 seguindo a linha da reforma nacional, que foi promulgada pelo Congresso em novembro de 2019, e da estadual, aprovada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo, em dezembro de 2019.

Tal fato fez-se necessário para que se mantivesse a saúde financeira, não só do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória - IPAMV, mas também do caixa principal do Município de Vitória visando a adequação da situação previdenciária e impossibilitando irregularidades futuras que impedissem repasses voluntários da União e do governo estadual.



II.b GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Com relação aos gastos constitucionais e legais nas áreas de saúde e educação, a proposta orçamentária destina o equivalente a 30,34% para educação, perfazendo o montante de R\$ 560.867.879,00, superando as expectativas do percentual mínimo de 25,00%.

Para as ações e serviços públicos de saúde, a proposta destina 20,90% (R\$406.900.681,00) da receita decorrente de impostos, em conformidade com a Emenda Constitucional 29/00 e com a Lei Complementar nº 141/12, que determinam a aplicação mínima de 15,00%.

Tabela 2. GASTOS SAÚDE E EDUCAÇÃO

RECEITA	
RRI	VALOR
Divida Ativa Impostos	11.455.029,00
IPTU	80.932.625,00
IRRF	64.738.084,00
ISS	476.067.937,00
ITBI	58.049.436,00
Multas e Juros de Impostos de Dívida Ativa	5.681.040,00
Multas e Juros Impostos	3.394.317,00
FPM	229.618.624,00
ICMS-DESONERAÇÃO 87/1996	0,00
ITR	0,00
ICMS	516.982.772,00
ICMS - FUNDAP	30.920.133,00
IPI	10.862.172,00
IPVA	54.610.291,00
TOTAL	1.543.312.460,00
SEME 25%	385.828.115,00
SEMUS 15%	231.496.869,00

DESPESA MDE	299.800.635,00
DESPESA FUNDEB	223.427.715,00
TOTAL >	523.228.350,00
PERDA/GANHO FUNDEB = DEDUÇÃO	55.040.095,00

DESPESA TOTAL EDUCAÇÃO	468.188.255,00
DESPESA SAÚDE	322.598.737,00

DESPESA TOTAL EDUCAÇÃO	30,34%
DESPESA SAÚDE	20,90%



II.c CENÁRIO ECONÔMICO

Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, as taxas de juros e de câmbio, são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação de receitas do Município e balizam a maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Dessa forma, é fundamental que sejam avaliadas as magnitudes e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima quanto possível da realidade.

Todavia, por se tratar de diretrizes, crê-se na adequação das projeções, com a adoção de expectativas menos otimistas, na oportunidade da execução da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Por fim ressaltamos os valores destinados ao orçamento da Câmara Municipal de Vitória, que para o ano de 2022 está previsto em R\$ 32.143.000,00, o que representa 1,4% das receitas dos 5% legalmente permitidos.

III - DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROCESSO

Trata-se do parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2020, foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à Proposta Orçamentária do Município de Vitória para 2022. Incumbe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria.

Aberto o prazo legal para apresentação de emendas, 9 foram protocoladas, tempestivamente, incumbindo esta Comissão, por meio deste relator, apreciá-las de igual modo.

Considerando o interesse público contido no projeto em tela, depreende-se que as propostas apresentadas por meio dessas emendas parlamentares evidenciam a intenção dos nobres parlamentares em contribuir com o desenvolvimento da cidade, cada qual de acordo com suas particulares convicções, inerentes de suas trajetórias, bandeiras e atuação nesta Casa de Leis. Reiteramos aqui nosso apreço a todos os Edis que se debruçaram na peça orçamentária e realizaram um debate em alto nível, evidenciando a importância desse Parlamento na contribuição dos debates da cidade.

Ressaltamos, ainda, que muitas discussões e proposições apresentadas nesse início da legislatura através de debates, audiências, encaminhamentos, indicações e demais proposições inerentes à atividade legislativa, inclusive deste relator, estão contempladas no orçamento que é apresentado pela Prefeitura, em seus programas e ações projetados para o exercício seguinte. A seguir, deixamos o parecer técnico quando às emendas apresentadas:



1 – Emenda 4340/2021, 4342/2021, 4343/2021 e 4344/2021 – Observação: Entendo que a aprovação das emendas apresentadas inviabilizará a execução das ações planejadas, no orçamento, pelas referidas secretarias de Gestão e Planejamento, da Fazenda e de Governo e concentraria o remanejamento dos recursos, no total de 1.206.000,00 (um milhão e duzentos e seis mil reais) para apenas a Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho. Sugerimos que as Vereadoras oficiem a Prefeitura de Vitória para que, em havendo excesso de arrecadação no próximo exercício financeiro, que as ações que ensejam a assistência social do Município e direitos humanos sejam reforçadas, na medida proposta pela Vereadora. Sendo assim, pelo princípio da simetria o parecer é Pela Rejeição.

2 - Emenda nº 4345/2021 – Observação: A emenda pretende acrescentar a operação especial ao programa 15.451.0014.2.0082 da Secretaria de Obras e Habitação. Entendo que a emenda proposta visa cuidados que já são de obrigação do Executivo para com as vias públicas, como: manutenção, cuidados, ambientação, etc. A operação proposta pela Vereadora não define quais são esses “caminhos da escola”, o que dificulta sua compreensão e consequente planejamento, uma vez que crianças de vários lugares diferentes do entorno dos CMEIs e EMEFs chegam até lá. Toda a cidade tem que ser bem cuidada e preparada para atender não só crianças mas todos os munícipes. Ainda no mérito da questão, apesar de louvável a propositura da Vereadora, sugiro que a mesma identifique e indique ao Executivo, via trâmites legais da Câmara, os locais que mais necessitam de atenção e intervenção.

Parecer: Pela Rejeição

3 – Emendas nº s 4341/2021, 4347/2021 e 4348/2021 – Observação: No aspecto formal as emendas apresentadas alcançam o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de remanejamento de verbas, sendo assim, a aprovação das emendas apresentadas representariam impor à peça orçamentária um desequilíbrio entre receitas e despesas da Secretarias afetadas, colocando em risco as finanças municipais e contrariando o disposto no Art. 142, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município de Vitória, visto que a peça orçamentária direcionada à Secretaria de Assistência Social, Meio Ambiente e Desenvolvimento, foram minuciosamente planejadas e direcionadas às ações propostas pelo Executivo. Sugerimos que o Vereadora officie a Prefeitura de Vitória para que, em havendo excesso de arrecadação no próximo exercício financeiro, que as ações que ensejam a assistência social do Município sejam reforçadas, na medida proposta pela Vereadora. Pelo princípio da simetria considerando, ainda, a inconstitucionalidade formal evidenciada pela inteligência do Art. 166, § 3º, II, o parecer é pela Rejeição das emendas.

4 – Emenda nº 4346/2021 – Observação: No mérito, consoante a intenção da Vereadora em redução do percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, o percentual proposto mostra-se contrário ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o cenário de incertezas quanto ao desempenho da economia para o exercício de 2022, em meio à persistente recessão em que o país se encontra, podendo comprometer a continuidade de serviços essenciais à cidade de Vitória. Parecer: Pela Rejeição.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Ante o exposto, analisando os aspectos econômicos e financeiros, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria em sua integralidade com **REJEIÇÃO** das emendas na forma justificada.

É o parecer.

Vitória, 01 de Dezembro de 2021.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999 718-595



andre.brandino

@andre.brandino.peggo

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

